DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Deram entrada, na Secretaria de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Triunfo, Impugnações ao Edital do **Pregão Presencial nº. 123/2023**, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação e copeiragem interna de departamentos públicos.

Em suas razões, a impugnante NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., alega, em suma, que a planilha de custos referencial, utilizada para fins de estimativa de preço do objeto licitado, deveria ser retificada, para efeito de passar a constar adicional de insalubridade em grau máximo, bem como sustenta que o instrumento convocatório não especificaria os materiais e os equipamentos necessários à prestação do serviço, solicitando a retificação, nestes pontos. Além disso, sustenta que deveria ser licitado, também, um encarregado, diante do número de profissionais exigidos no certame, bem como que deveria ser especificada a necessidade, por parte da empresa contratada, para contratação de menor aprendiz. Outrossim, postula a retificação do prazo de vigência da contratação e, ainda, aduz a ausência de provisionamento de reajuste de mão de obra em razão da superveniência de nova Convenção Coletiva de Trabalho durante a vigência contratual.

Por seu turno, a impugnante M & F SERVIÇOS sustenta igualmente a necessidade de retificação do edital pela alegada ausência de especificação de materiais e equipamentos para a prestação do serviço.

Passamos, pois, à análise das impugnações.

De plano, entendemos que não assistem razão às impugnante em suas razões.

Inicialmente, no que tange à impugnação da empresa Nascimento em relação ao prazo de vigência da contratação, cumpre destacar que, em 07 de junho do corrente, foi publicada retificação ao edital, a qual alterou o prazo de vigência inicial do contrato para 06 (seis) meses.

A referida retificação foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul (FAMURS), sendo igualmente disponibilizada junto ao site da municipalidade.

Portanto, neste ponto, verifica-se que a impugnação carece de objeto.

No que concerne à alegação de que deveria ser retificada a planilha orçamentária referencial da Administração, causa estranheza a impugnação.

Isso porque, em primeiro lugar, a planilha orçamentária referencial não foi disponibilizada às licitantes, com o escopo de não divulgar os custos estimados para a contratação, a fim de oportunizar ampla disputa e melhor negociação à Administração Pública, com vistas à obtenção do menor lance.

A Administração apenas disponibilizou modelo de planilha orçamentária para facilitar com que as licitantes elaborem as suas próprias planilhas, visando demonstrar os custos para a prestação do serviço.

Daí porque causa estranheza a impugnação realizada, especificamente neste ponto, pois os custos não foram disponibilizados, não se entendendo o pedido de retificação.

De qualquer sorte, muito embora a planilha referencial tenha sido disponibilizada apenas para controle externo (para o TCE, junto ao Licitacon) e interno (para o Sistema de Controle Interno do Município), equivoca-se a impugnante quanto aos percentuais utilizados como referência, mormente porque foram aplicados os percentuais de insalubridade previstos na respectiva Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, de acordo com os objetos licitados (Servente de Limpeza e Copeiragem).

Portanto, não há de se falar em retificação, notadamente porque foram aplicados os percentuais corretos, de acordo com a categoria profissional, sendo o grau máximo para os profissionais de limpeza e grau médio para o cargo de copeiragem, consoante CCT da categoria.

Ademais, a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório e subsidiário, não estando necessariamente vinculados aos custos que serão efetivamente suportados pela empresa, a qual deverá respeitar a legislação trabalhista e o regime tributário adotado, sendo que a contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, o que deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte, conforme art. 63, *caput* e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 05/2017.

Ainda em relação à planilha orçamentária referencial, impende destacar que se trata de instrumento auxiliar utilizado para fins de estimar o valor da licitação.

Nesse sentido, como é amplamente consabido, a planilha de custos se apresenta como um mero referencial dos custos que serão efetivamente suportados pela Administração, não tendo, porém, força vinculante.

A planilha referencial de custos se trata de um parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível, possuindo, no entanto, um caráter subsidiário e instrumental.

Nada obstante, a planilha referencial empregou, para estimar os custos, os percentuais corretos a título de insalubridade.

No que tange às alegações quanto à aludida falta de especificação de materiais e equipamentos para a prestação do serviço, matéria arguida por ambas as licitantes, não lhe assistem razão.

Destarte, o termo de referência apresenta detalhamento discriminado do serviço a ser realizado, sendo de responsabilidade das empresas contratadas disponibilizarem os equipamentos, materiais e produtos necessários para a execução dos serviços.

Nesse sentido, inclusive, o item 4.5.1 elucida, de forma exemplificativa, os materiais de limpeza necessários, tais como detergentes, desinfetantes, álcool, papel higiênico folha dupla, papel toalha, sacos plásticos, entre outros necessários à prestação do serviço, ressaltando que os materiais devem ser de boa qualidade, suficientes para cumprir as finalidades às quais se destinam, bem como que, caso a fiscalização identifique que os produtos não atendem a qualidade exigida, será de obrigação da contratada a substituição por produtos adequados à prestação do serviço.

Além disso, também de forma exemplificativa, o item 4.5.2 do termo de referência menciona os equipamentos de limpeza, tais como aspirador de pó, enceradeira, carrinho de limpeza, entre outros necessários à consecução do objeto.

Por evidente, resta inviável a fixação de rol taxativo, bem como de quantitativo específico, notadamente porque estes podem variar no desempenho da prestação do serviço, bem como de acordo com o local do posto de trabalho.

No entanto, resta absolutamente claro no instrumento convocatório que a empresa deve se responsabilizar por disponibilizar equipamentos, materiais e produtos necessários para a execução dos serviços, devendo, em sua proposta comercial e na sua planilha acessória, prever custo específico para tal fim, com o qual será remunerada mensalmente, de modo que a empresa deve cotar valores que sejam de acordo com a quantidade de postos e de locais exigidas no termo de referência.

Por oportuno, cabe destacar que chama a atenção as impugnações realizadas neste ponto, mormente porque a empresa Nascimento, bem como empresa do mesmo grupo econômico da empresa M & F Serviços, atualmente, prestam o mesmo serviço para o Município de Triunfo, tendo total conhecimento dos materiais e equipamentos necessários à prestação do serviço.

Ora, se há empresas que efetivamente têm conhecimento nesse sentido são justamente as impugnantes.

Veja-se que a empresa Nascimento, atualmente, presta o serviço de limpeza para a Secretaria de Educação, enquanto que a empresa Caroldo Prestação de Serviços Ltda. (cujo sócio administrador é companheiro da sócia da empresa impugnante M & F SERVIÇOS) presta o serviço de limpeza para a Secretaria de Saúde, ambas fornecendo equipamentos e materiais para o Município de Triunfo para objeto idêntico.

Outrossim, cabe salientar que diversas empresas já manifestaram interesse em participar do certame, através de ligações telefônicas para esta secretaria, nenhuma questionando o edital neste ponto, o que leva a crer se tratar de uma possível tentativa de suspender o andamento da licitação para ensejar a necessidade de uma renovação contratual de caráter emergencial.

Por oportuno, seguindo nesse tópico, cabe destacar que a licitação anterior, que culminou nos atuais contratos (Concorrência nº 08/2016), possui termo de referência com menos especificação que o presente certame, conforme cópia anexa, com rol exemplificativo de materiais e equipamentos ainda menor, sem quantitativo.

Destarte, é obrigação das empresas preverem os custos para equipamentos e materiais necessários à prestação dos serviços.

Com efeito, foram estabelecidas no instrumento convocatório todas as informações necessárias para as empresas interessadas formalizarem suas propostas comerciais e elaborarem suas planilhas de formação de custos, contendo todas as exigências e dados necessários definidos pela Administração como pertinentes à prestação dos serviços objetos da licitação, inexistindo necessidade de retificação do edital.

Em relação à impugnação da empresa Nascimento quanto ao pedido de previsão de custos para a contratação de profissional encarregado/líder, inexiste ordenamento jurídico que imponha a necessidade de a Administração contratar tal profissional.

Nesse sentido, conforme definido pelas secretarias requisitantes, o Município de Triunfo necessita dos postos de trabalhos de serventes de limpeza, bem como do posto de trabalho de copeiragem, definidos no termo de referência, de acordo com cada local especificamente discriminado, sendo que a contratação de "encarregado" apenas oneraria desarrazoada a desnecessariamente a contratação, não sendo conveniente, oportuno ou vantajoso para a Administração.

Quanto à questão envolvendo o pedido de provisionamento para menores aprendizes, de igual forma, não há norma cogente que determine que os órgãos públicos, ao licitarem, tenham de exigir que a contratada tenha de contratar, para a prestação do serviço objeto da respectiva licitação, além dos profissionais licitados, também cota de menores aprendizes.

Destarte, trata-se de obrigação da empresa, de acordo com o número total de empregados, contratar menores aprendizes.

Entretanto, o cômputo para tal responsabilidade advém do número total de empregados que possui, dentre todos os contratos que a empresa possua decorrentes de procedimentos licitatórios ou, ainda, relativos a prestação de serviços na via privada.

Caso a empresa impugnante se sagre vencedora da licitação e, por conta das contratações que fará com o presente contrato, considerando o número de empregados que já possui relativos a outras contratações, tenha de contratar menores aprendizes, trata-se de ônus que recai à empresa, e não para o ente público licitante, sendo que a empresa poderá realocar tais profissionais aprendizes em qualquer contratação que aceite ou, ainda, em seu setor de Recursos Humanos.

O Município de Triunfo, através do presente procedimento licitatório, está licitando, ao todo dos 03 (três) lotes, 105 (cento e cinco) postos de trabalho de servente de limpeza e 01 (um) posto de trabalho de copeiragem, sendo que a obrigação das empresas que se sagrarem vencedoras é mobilizar mão de obra para atender a este quantitativo, contratando funcionários, pelo vínculo celetista, respeitada a CCT da categoria.

Nesse sentido, consoante alínea 6.5, II, do Edital, é condição para assinatura do contrato a apresentação das CTPS dos funcionários que prestarão serviço, assinaladas com o salário da categoria, o que impede, para o presente objeto licitado, a contratação de menores aprendizes.

Portanto, não procede a impugnação, também neste ponto.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de provisionamento de reajuste de mão de obra em razão da superveniência de nova Convenção Coletiva de Trabalho durante a vigência contratual, em primeiro lugar, cabe salientar que a presente licitação é regida pela Lei nº 8.666/93.

Com relação ao tópico acima exposto, cediço é que, já há muito tempo, existe divergência na doutrina e jurisprudência, tanto dos tribunais de contas quanto dos judiciais, em relação (im)possibilidade de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro para os casos de aumento de salário por dissídios coletivos (mormente Convenções Coletivas de Trabalho).

O legislador, ao elaborar a Lei nº 14.133/2021, disciplinou sobre a matéria. Entretanto, este não é o ordenamento jurídico do presente certame.

Dessa forma, caberá análise jurídica, em caso de requerimento da contratada, se será ou não concedido o reequilíbrio nessa hipótese, o que será objeto de decisão que respeite os posicionamentos e entendimentos dos tribunais quanto à matéria.

Entretanto, por certo que a empresa contratada poderá promover o respectivo requerimento, o qual será analisado, com decisão por parte da Administração.

Quanto ao ponto, cabe apenas destacar que a minuta do contrato, anexada ao edital, previu todas as cláusulas estabelecidas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, dentre elas o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, inexistindo necessidade de retificação, cumprindo repisar, uma vez mais, que o pedido de reequilíbrio econômico do contrato é um direito da contratada, podendo ser postulado oportunamente, quando, então, o pleito será apreciado pela Administração.

EM FACE DE TODO O EXPOSTO, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** das impugnações ao edital realizadas pelas empresas NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. e M & F SERVIÇOS, nos termos da fundamentação supra, mantendo na íntegra as disposições do instrumento convocatório.

Triunfo, 13 de junho de 2023.

Valdair Alff de Barcelos,
Pregoeiro

Daniel Pause da Paixão,
Secretário de Compras, Licitações e Contratos

TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETIVO

Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação dos prédios da Prefeitura Municipal de Triunfo com fornecimento de material, para os Postos de Saúde localizados na sede municipal e no interior do município, conforme consta do anexo a este edital, que compreenderá ao fornecimento de todos os materiais de limpeza necessário para prestação de serviço, bem como pelos encargos sociais, taxas, impostos e quaisquer outros tributos e/ou despesas que incidirem sobre o serviço, como também em qualquer responsabilidade no tocante a vínculo empregatício ou obrigações previdenciárias, referentes ao pessoal utilizado nos serviços, inclusive no caso de reclamações trabalhistas, ações de responsabilidade civil e penal decorrentes dos serviços de qualquer tipo de demanda, conforme especificações e quantitativos estabelecidos nos Anexos deste Edital. O material de limpeza a ser utilizado deverá ser de ótima qualidade.

META FÍSICA

Atender a demanda periódica de limpeza e higienização das áreas dos prédios da Secretaria Municipal de Saúde em Triunfo/RS, conforme disposto a seguir: Área: 4.804,81 m2; Para os serviços de limpeza e higienização, está incluído em sua execução o fornecimento de materiais e equipamentos. No que concerne à demanda para os serviços, deve-se observar: Funcionários: 22 empregados para serviços gerais e Preposto: 01. Os serviços de limpeza e desinfecção nos serviços de saúde tem como objetivo, manter um ambiente limpo e preparado para o atendimento de seus clientes e a conservação das superfícies fixas e equipamentos permanentes da instituição. A limpeza consiste na remoção, por meios mecânicos e/ou físicos, da sujidade depositada nas superfícies inertes que constituem um porte físico e nutritivo para os microrganismos. Consideremos então a limpeza das superfícies fixas e equipamentos permanentes das diversas áreas dos Postos de Saúde, o que inclui pisos, paredes, janelas, mobiliários, equipamentos e instalações sanitárias, geralmente de forma úmida, molhada e/ou por aspiração e nunca por remoção seca, a qual propicia a dispersão da poeira ao ambiente. Deverá ser realizada limpeza concorrente de forma geral, diariamente, incluindo a limpeza de pisos, instalações sanitárias, superfícies horizontais de equipamentos e mobiliários, esvaziamento e troca de recipiente de lixo, de roupas e arrumação em geral. Ainda a manutenção e reposição de materiais de consumo (papel toalha, sabonete líquido, papel higiênico, etc.). Em condições especiais esse tipo de limpeza pode e deve ser realizado mais de uma vez por dia e em áreas críticas, duas vezes ao dia, ou mais. Da mesma forma deverá ser realizada a limpeza terminal ou desinfecção mais completa, abrangendo horizontalmente e verticalmente pisos, paredes, equipamentos, mobiliários, inclusive camas, macas e colchões, janelas, vidros, portas, peitoris, varandas, grades do ar condicionado, luminárias, teto, etc, em todas as suas superfícies externas e internas. A periodicidade de limpeza de todos esses itens dependerá da área onde os mesmos se encontram e de sua frequência de sujidade.

LOCAL DE EXECUÇÃO

Secretaria Municipal da Saúde (Postão), Almoxarifado, Ambulâncias e corpo Administrativo, localizados no Centro, Posto Saúde Porto Batista, localizado no Porto Batista, Posto Saúde Vendinha, localizado na Vendinha, Posto Saúde Coxilha Velha, localizado na Coxilha Velha, Posto Saúde Barreto, localizado no Barreto, Posto Saúde Olaria, localizado na Olaria, Posto Saúde Estaleiro, localizado no Estaleiro, Posto de Saúde Ponte Seca, localizado na Ponte Seca, CAPS, localizado no Centro.

INGRID LERC
Secretária de Cor
Licitações e Con
lerch@triunfo.rs

TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETIVO

Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação dos prédios das Escolas Municipais de Ensino Infantil, localizados na sede municipal e no interior do município, conforme consta do anexo a este edital, que compreenderá ao fornecimento de todos os materiais de limpeza necessário para prestação de serviço, bem como pelos encargos sociais, taxas, impostos e quaisquer outros tributos e/ou despesas que incidirem sobre o serviço, como também em qualquer responsabilidade no tocante a vínculo empregatício ou obrigações previdenciárias, referentes ao pessoal utilizado nos serviços, inclusive no caso de reclamações trabalhistas, ações de responsabilidade civil e penal decorrentes dos serviços de qualquer tipo de demanda, conforme especificações e quantitativos estabelecidos nos Anexos deste Edital. O material de limpeza a ser utilizado deverá ser de ótima qualidade.

META FÍSICA

Atender a demanda periódica de limpeza e higienização das áreas dos prédios das Escolas Municipais de Educação Infantil em Triunfo/RS, conforme disposto a seguir: Área: 6.009,46 m2. Para os serviços de limpeza, está incluído em sua execução o fornecimento de materiais e equipamentos. No que concerne à demanda para os serviços, deve-se observar: Funcionários: 17 empregados para serviços gerais e Preposto: 01. A limpeza dos prédios consiste em zelar pela limpeza, conservação e funcionamento dos equipamentos, utensílios e objetos escolares. Deverá ser realizada limpeza concorrente de forma geral, diariamente, incluindo a limpeza de pisos, instalações sanitárias, superfícies horizontais de equipamentos e mobiliários, esvaziamento e troca de recipiente de lixo, de roupas e arrumação em geral. Ainda a manutenção e reposição de materiais de consumo (papel toalha, sabonete líquido, papel higiênico, etc.). Em condições especiais esse tipo de limpeza pode e deve ser realizado mais de uma vez por dia e em áreas críticas, duas vezes ao dia, ou mais. Da mesma forma deverá ser realizada a limpeza terminal abrangendo horizontalmente e verticalmente pisos, paredes, equipamentos, mobiliários, inclusive janelas, vidros, portas, peitoris, varandas, grades do ar condicionado, luminárias, teto, etc, em todas as suas superfícies externas e internas. A periodicidade de limpeza de todos esses itens dependerá da área onde os mesmos se encontram. Executar serviços de lavagem e secagem de roupas conforme a demanda apresentada pelo envio de roupas sujas à lavanderia, numa quantia estimada de 3.000 peças/dia.

LOCAL DE EXECUÇÃO

E.M.E.I. Aly de Lima Poeta (2 unidades), localizada na Coxilha Velha, E.M.E.I. Amor Perfeito, localizada na Sede, E.M.E.I. Mundo da Fantasia, E.M.E.I. Otávio Francisco Quadros, localizadas no Estaleiro, E.M.E.I. Criança Feliz, localizada na Vendinha, E.M.E.I. Pingo de Gente, localizada no Barreto, E.M.E.I. Mundo Encantado, localizada no Porto Batista, E.M.E.I. Maria Therezinha Volkweis Brietzke, localizada na TF 10 – Cantão.

INGRID LERCH
Secretária de Compras,
Licitações e Contratos
lerch@triunfo.rs.gov.br

TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETIVO

Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação dos prédios das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, Ginásio de Esportes e demais prédios pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, localizados na sede municipal e no interior do município, conforme consta do anexo a este edital, que compreenderá ao fornecimento de todos os materiais de limpeza necessário para prestação de serviço, bem como pelos encargos sociais, taxas, impostos e quaisquer outros tributos e/ou despesas que incidirem sobre o serviço, como também em qualquer responsabilidade no tocante a vínculo empregatício ou obrigações previdenciárias, referentes ao pessoal utilizado nos serviços, inclusive no caso de reclamações trabalhistas, ações de responsabilidade civil e penal decorrentes dos serviços de qualquer tipo de demanda, conforme especificações e quantitativos estabelecidos nos Anexos deste Edital. O material de limpeza a ser utilizado deverá ser de ótima qualidade.

META FÍSICA

Atender a demanda periódica de limpeza e higienização das áreas dos prédios das Escolas Municipais em Triunfo/RS, conforme disposto a seguir: Área: 14.351,02 m2; Para os serviços de limpeza, está incluído em sua execução o fornecimento de materiais e equipamentos. No que concerne à demanda para os serviços, deve-se observar: Funcionários: 41 empregados para serviços gerais e Preposto: 01.A limpeza dos prédios consiste em zelar pela limpeza, conservação e funcionamento dos equipamentos, utensílios e objetos escolares. Deverá ser realizada limpeza concorrente de forma geral, diariamente, incluindo a limpeza de pisos, instalações sanitárias, superfícies horizontais de equipamentos e mobiliários, esvaziamento e troca de recipiente de lixo e arrumação em geral. Ainda a manutenção e reposição de materiais de consumo (papel toalha, sabonete líquido, papel higiênico, etc.). Em condições especiais esse tipo de limpeza pode e deve ser realizado mais de uma vez por dia e em áreas críticas, duas vezes ao dia, ou mais. Da mesma forma deverá ser realizada a limpeza terminal abrangendo horizontalmente e verticalmente pisos, paredes, equipamentos, mobiliários, inclusive janelas, vidros, portas, peitoris, varandas, grades do ar condicionado, luminárias, teto, etc, em todas as suas superfícies externas e internas. A periodicidade de limpeza de todos esses itens dependerá da área onde os mesmos se encontram e de sua frequência de sujidade.

LOCAL DE EXECUÇÃO

E.M.E.F. Liberato S.V. da Cunha, localizada na Boa Vista, E.M.E.F. Cândido J. de Carvalho, localizada na Esquina da Sorte, E.M.E.F. Gonçalves Dias, localizada na Vendinha, E.M.EF. Jozué M. dos Santos, localizada no Porto Batista, E.M.E.F. Manoel Gonçalves Meireles, localizada no Passo Fundo, E.M.E.F. Manoel Luiz Kuhn, localizada no Barreto, E.M.E.F. Nicolau Luiz Rambor, localizada no Benfica, E.M.E.F. Osvaldo Aranha, localizada no Rincão dos Pinheiros, E.M.E.F. Serafim Ávila, localizada no Centro, E.M.E.F. Almirante Barroso, localizada na Coxilha Velha, E.M.E.F. Generoso Alves da Rosa, localizada em General Neto, E.M.E.F. Tristão Pereira da Silva, localizada na Fortaleza, Escola Farroupilha, localizada no Centro, conjunto da Secretaria Municipal de Educação (Biblioteca Pública, Projeto Travessia), localizadas no Centro, Ginásio da Coxilha Velha, localizado na Coxilha Velha, Ginásio da Vendinha, localizado na Vendinha, Ginásio do Porto Batista, localizado no Porto Batista, Ginásio do Barreto, localizado no Barreto, Ginásio Central, localizado no Centro.

INGRID LERCH
Secretária de Compras, Licitações e Contratos
ilerch@triunfo.rs.gov.br

TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETIVO

Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação dos prédios da Prefeitura Municipal localizados na sede municipal e no interior do município, conforme consta do anexo a este edital, que compreenderá ao fornecimento de todos os materiais de limpeza necessário para prestação de serviço, bem como pelos encargos sociais, taxas, impostos e quaisquer outros tributos e/ou dèspesas que incidirem sobre o serviço, como também em qualquer responsabilidade no tocante a vínculo empregatício ou obrigações previdenciárias, referentes ao pessoal utilizado nos serviços, inclusive no caso de reclamações trabalhistas, ações de responsabilidade civil e penal decorrentes dos serviços de qualquer tipo de demanda, conforme especificações e quantitativos estabelecidos nos Anexos deste Edital. O material de limpeza a ser utilizado deverá ser de ótima qualidade.

META FÍSICA

Atender a demanda periódica de limpeza e higienização das áreas dos prédios da Prefeitura Municipal de Triunfo/RS, conforme disposto a seguir: Área: 7.227,78m2. Para os serviços de limpeza, está incluído em sua execução o fornecimento de materiais e equipamentos. No que concerne à demanda para os serviços, deve-se observar: Funcionários: 14 empregados para serviços gerais e 01 Copeira. A limpeza dos prédios consiste em zelar pela limpeza, conservação e funcionamento dos equipamentos e utensílios. Deverá ser realizada limpeza concorrente de forma geral, diariamente, incluindo a limpeza de pisos, instalações sanitárias com uma circulação restrita a funcionários sem uso coletivo, superfícies horizontais de equipamentos e mobiliários, esvaziamento e troca de recipiente de lixo e arrumação em geral. Ainda a manutenção e reposição de materiais de consumo (papel toalha, sabonete líquido, papel higiênico, etc.). Em condições especiais esse tipo de limpeza pode e deve ser realizado mais de uma vez por dia e em áreas críticas, duas vezes ao dia, ou mais. Da mesma forma deverá ser realizada a limpeza terminal abrangendo horizontalmente e verticalmente pisos, paredes, equipamentos, mobiliários, inclusive janelas, vidros, portas, peitoris, varandas, grades do ar condicionado, luminárias, teto, etc, em todas as suas superfícies externas e internas. A periodicidade de limpeza de todos esses itens dependerá da área onde os mesmos se encontram e de sua frequência de sujidade.

LOCAL DE EXECUÇÃO

Secretaria Municipal Agricultura, Secretaria Municipal Ação Social, Casa do Artesão, CVI, CRAS, CREAS, Casa de Passagem, localizados no Centro, Secretaria Municipal do Pólo Petroquímico, localizada no III Polo Petroquímico, Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Manutenção Viária e Segurança, Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade, Secretaria Municipal Meio Ambiente, conjunto Administrativo (Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal Fazenda (02 prédios), Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Fapetri, Secretaria Municipal Turismo e Cultura, Procuradoria Geral.

INGRID LERCH
Secretária de Compras,
Licitações e Contratos
ilerch@triunfo.rs.gov.b.